



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO Nº. 37/2024/AJL-CMT Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

A: Vereadora Teresinha Medeiros

Ref.: Projeto de Lei (PL) nº 153/2024

Ementa: "Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Teresina".

Assunto: Prestar informações e Sugestões ao Projeto

Senhora Vereadora,

Considerando o recebimento por este setor do PL em epígrafe e o envio do memorando nº 36/2024/AJL-CMT, com a consequente proposta alterada recebida, esta Assessoria Jurídica vem informar e sugerir o que segue.

Observando que proposição guarda pertinência com o conteúdo da Lei municipal nº 3.713, de 12 de dezembro de 2007 (“Restringe o uso de aparelhos de telefonia móvel celular e similares nas salas de aulas dos estabelecimentos de ensino do Município, durante a realização de atividades estritamente escolares”) e que o PL alterado que foi enviado está com vícios na técnica legislativa, discorre-se abaixo.

Com efeito, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, prevê o seguinte:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Assessoria Jurídica Legislativa

10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Com base nisso, sugere-se as seguintes disposições:

Ementa: Revogam-se, modificam-se e acrescentam-se dispositivos da Lei nº 3.713, de 12 de dezembro de 2007 que “Restringe o uso de aparelhos de telefonia móvel celular e similares nas salas de aulas dos estabelecimentos de ensino do Município, durante a realização de atividades estritamente escolares”.

Art. 1º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 3.713, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º O art. 1º, art. 2º, art. 4º e art. 5º da Lei nº 3.713, de 12 de dezembro de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Teresina.”



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

“Art. 2º Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los armazenados, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas.”

“Art. 4º O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações:”

“Art. 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.”

Art. 3º Acrescentam-se o parágrafo único ao art. 1º, o parágrafo único ao art. 2º, os incisos I e II e §§ 1º e 2º ao art. 4º, o art. 6º e o art. 7º à Lei nº 3.713, de 12 de dezembro de 2007 com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.”

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares”

“Art. 4º

I - Quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II - Para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa
para participação efetiva nas atividades escolares.

§ 1º O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até nova utilização.

§ 2º O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso.”

“Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.”

“Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao §1º do art. 2º que se pretende alterar e o art. 5º do projeto substitutivo que se enviou a esta assessoria, é mister esclarecer que ao determinar às escolas o estabelecimento de protocolos para armazenamento dos dispositivos eletrônicos, bem como a obrigação de essas escolas criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino, acaba por tratar sobre gestão administrativa, por criar atribuições aos órgãos da Administração Pública, ofendendo o art. 2º da Constituição Federal. Nesse caso, recomenda-se a supressão de tais dispositivos.

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete da vereadora deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições, ou, em caso de desistência, requerimento de arquivamento da proposição.

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT